



Estatuto do Aluno e Ética Escolar

Contributos da Comissão Nacional de Protecção das Crianças e Jovens em Risco relativamente à Proposta de Lei nº 70/XII

Sugerem-se algumas alterações relativamente a dois aspectos que nos parece ser conveniente clarificar:

- A conjugação da figura e função do encarregado de educação com o exercício pelos pais dos deveres/poderes que integram o exercício das suas responsabilidades parentais, tal como resultam do sistema legal vigente, em especial no que respeita às informações que lhes devem ser prestadas ou a que têm o direito de aceder, e no que se refere à sua notificação para conhecimento e intervenção nas situações mais delicadas importando procedimentos disciplinares, bem como nas situações caracterizadas pela exigência de recuperação de atrasos na aprendizagem e ou de integração escolar e comunitária do aluno.

- A acentuação das implicações do *princípio da subsidiariedade*,¹ na intervenção da escola enquanto Entidade com competência em matéria de infância e juventude, por si ou em parceria com outras Entidades de primeira linha, tendo em vista que o bem elaborado art. 47º do Estatuto tenha expressão mais explícita em algumas normas do Estatuto referentes a situações implicando específico perigo para a educação do aluno.

As sugestões a apresentar coincidem, no essencial, com as constantes do muito bem elaborado parecer que nos foi transmitido pelo Exmo. Dr. António José Fialho, distinto Juiz do Tribunal de Família e Menores do Barreiro, e que, com sua autorização, anexamos.

Em conformidade, sugerimos sejam consideradas as seguintes propostas de alterações nos artigos que a seguir se indicam, a maior parte dos quais referidos no mencionado parecer.

- Artigo 7º

¹ Princípio orientador da intervenção no sistema de promoção e protecção de crianças em situações de perigo, conforme disposto na Lei de Promoção e Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei nº 147/99, de 1/9 (cfr, nomeadamente, seus arts. 3º, 4º, al. j), 5º, al. d), 6º, 7º, 8º, 65º, nºs 1 e 2, 66º, nº 3, e 71º), que se traduz no princípio do primado da intervenção mais informal e de proximidade.

Direitos do aluno

Al. u) (a acrescentar)

Beneficiar de uma actuação pronta, adequada e suficiente, por parte da escola como entidade com competência em matéria de infância e juventude, se necessário ou útil com a parceria de outras entidades que têm essa competência, com vista à prevenção, detecção e superação de situações de perigo para a segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento do aluno, intervindo a escola em conformidade com o disposto na Lei de Promoção e Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei nº 147/99, de 1/9, de que o art. 47º deste Estatuto é expressão.

Artigo 11.º

Processo individual do aluno

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - Têm acesso ao processo individual do aluno, além do próprio, os pais e o encarregados de educação, quando aquele for menor, o professor titular da turma ou o diretor de turma, os titulares dos órgãos de gestão e administração da escola e os funcionários afetos aos serviços de gestão de alunos e da ação social escolar.

5 -

6 - O regulamento interno define os horários e o local onde o processo pode ser consultado, não podendo criar obstáculos de acesso ao aluno, **aos pais** ou ao encarregado de educação do aluno menor de idade.

7 - ...

Artigo 12.º

Outros instrumentos de registo

1 -

2 -

3 -

4 -

5 - A pedido do interessado, as fichas de registo de avaliação serão ainda entregues ao progenitor que não resida com o aluno menor de idade.

6 - (atual n.º 5).

Artigo 13.º

Frequência e assiduidade

1 -

2 -

3 -

4 -

5 - Sem prejuízo do disposto no presente Estatuto, as normas a adotar no controlo de assiduidade, da justificação de faltas e da sua comunicação **aos pais e** ao encarregado de educação são fixadas no regulamento interno.

Artigo 18º **Excesso grave de faltas**

1.- ...

2 - ...

3 – Quando for atingido metade dos limites de faltas previstos nos números anteriores, **os pais e o** encarregado de educação ou o aluno maior de idade são convocados à escola, pelo meio mais expedito, pelo director de turma ou pelo professor que desempenhe ou pelo professor titular de turma.

4 - ...

5. Caso se revele impraticável o referido nos números anteriores, por motivos não imputáveis à escola, e sempre que a gravidade especial da situação o justifique, a respectiva **comissão de promoção e protecção de crianças e jovens** deve ser informada do excesso de faltas do aluno menor de idade, assim como dos procedimentos e diligências até então adotados pela escola e pelos **pais e** encarregado de educação, procurando em conjunto soluções para ultrapassar a sua falta de assiduidade, **à luz dos valores, princípios e procedimentos prescritos na Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei nº 147/99, de 1/9, e reflectidos no art. 47º deste Estatuto.**

Artigo 19.º **Efeitos da ultrapassagem dos limites das faltas**

1 -

2 -

3 -

4 - Todas as situações, atividades, medidas ou suas consequências previstas no presente artigo são obrigatoriamente comunicadas, pelo meio mais expedito, **aos pais e** encarregado de educação do aluno, ou ao aluno, quando maior de idade, ao director de turma e ao professor tutor do aluno, sempre que designado, e registadas no processo individual do aluno.

5 -

Artigo. 21º **Incumprimento ou ineficácia das medidas**

1 - ...<

2 - ...

3 - ...

4 – O incumprimento das medidas previstas no número anterior, a sua ineficácia e **a impossibilidade ou forte improbabilidade de outra atuação, por parte da escola, suficientemente reparadora em tempo útil**, determinam, tratando-se de aluno **de menor idade**, a comunicação obrigatória do facto à respetiva comissão de proteção de crianças e jovens ou, na falta desta, ao Ministério Público junto do tribunal de família e menores territorialmente competente, de forma a procurar encontrar, com a colaboração da escola e, sempre que possível, com a autorização e corresponsabilização dos pais ou encarregados de educação, uma solução adequada ao processo formativo do aluno e à sua inserção social e socioprofissional, considerando, de imediato, a possibilidade de encaminhamento do aluno para diferente percurso formativo.

2 -

3 -

4 -

...

Artigo 26º

Medidas disciplinares corretivas

...

11. A aplicação das medidas correctivas previstas no nº 2 é comunicada **aos pais e** ao encarregado de educação, tratando-se de aluno menor de idade.

Artigo 28º

Medidas disciplinares sancionatórias

Sugere-se seja cuidadosamente reconsiderado o proposto no nº 10 do artigo relativamente às consequências da expulsão. Afigura-se-nos, salvo o devido respeito, que é excessiva a consequência automática de proibição de acesso ao espaço escolar nos dois anos seguintes à aplicação da medida. Parece-nos que pode ser factor grave de exclusão, para mais aplicada automaticamente, sem a consideração do circunstancialismo específico de cada jovem, que, justificadamente, é tido em conta na determinação da medida (art. 25º). Deverá, em nosso entender, ser retirada ou dependente de uma decisão individualizada, de preferência de natureza judicial, considerando o elevado grau de compressão de direitos fundamentais, designadamente o da educação, as conhecidas problemática da adolescência e o direito das crianças e jovens à inclusão de forma digna e responsável na sociedade.

Sugere-se ainda que a aplicação da medida de suspensão a aluno de menor idade seja imediatamente comunicada à Comissão de Protecção de Crianças e Jovens.

Artigo 32.º

Suspensão preventiva do aluno

1 -

2 -

3 -

4 -

5 - **Os pais e** o encarregado de educação são imediatamente informados da suspensão preventiva aplicada ao filho ou educando e, sempre que a avaliação que fizer

das circunstâncias o aconselhe, o diretor do agrupamento de escolas ou escola não agrupada deve participar a ocorrência à respetiva comissão de proteção de crianças e jovens ou, na falta, ao Ministério Público junto do tribunal de família e menores.

6 -

7 -

Artigo 38.º

Responsabilidade civil e criminal

1 -

2 - **Sem prejuízo do recurso, por razões de urgência, às autoridades policiais, quando o comportamento do aluno maior de doze anos e menor de dezasseis anos puder constituir facto qualificado pela lei como crime, deve a direção da escola comunicar o facto ao Ministério Público junto do tribunal competente em matéria de menores.**

3 - **Caso o aluno tenha menos de doze anos de idade, a comunicação referida no número anterior deve ser dirigida à comissão de proteção de crianças e jovens ou, na falta desta, ao Ministério Público junto do tribunal referido no número anterior.**

4. **Quando os actos praticados por aluno com idades compreendidas entre os 12 e os 16 anos sejam qualificados pela lei como crime e susceptíveis de desencadear medida disciplinar sancionatória, o início do processo tutelar educativo depende apenas de queixa ou de participação pela direção da escola, devendo o seu exercício fundamentar-se em razões que ponderem, em concreto, o interesse da comunidade educativa no desenvolvimento desse procedimento face aos interesses relativos à formação do aluno em questão.**

5 - **O disposto no número anterior não prejudica o exercício do direito de queixa por parte dos membros da comunidade educativa que sejam lesados nos seus direitos e interesses legalmente protegidos.**

Artigo 43.º

Responsabilidade dos pais ou encarregados de educação

1 -Aos pais e aos encarregados de educação...

2 -

3 -

4 - **Para efeitos do disposto no presente Estatuto, considera-se encarregado de educação quem tiver crianças ou jovens menores de idade **confiados aos seus cuidados de educação**:**

a) Pelo exercício das responsabilidades parentais;

b) Por decisão judicial;

c) Pelo exercício de funções executivas na direção de instituições que tenham menores, a qualquer título, à sua responsabilidade;

d) Por mera autoridade de facto ou por delegação, devidamente comprovada, por parte de qualquer das entidades referidas nas alíneas anteriores.

5 - **Em caso de divórcio ou de separação dos progenitores, o encarregado de educação será o que a tal respeito for estabelecido na regulação, por acordo homologado ou por decisão judicial, sobre o exercício das responsabilidades parentais.**

6. **Na falta da regulação das responsabilidades parentais, ou não resultando dessa regulação a atribuição das funções de encarregado de educação, essas**

funções competem ao progenitor com quem a criança residir, salvo acordo dos pais em contrário.

6 - Estando estabelecida a residência alternada com cada um dos progenitores, deverão estes decidir, por acordo ou, na falta deste, por decisão judicial, sobre o exercício das funções de encarregado de educação.

7 - O encarregado de educação é ainda o pai ou a mãe que, por acordo expresso ou presumido entre ambos, é indicado para exercer essas funções, presumindo-se ainda, até qualquer indicação em contrário, que, qualquer ato que pratica relativamente ao percurso escolar do filho, é realizado por decisão conjunta do outro progenitor.

Artigo 44.º

Incumprimento dos deveres

1 -

2 -

3 - O incumprimento reiterado, por parte dos pais ou encarregados de educação, dos deveres a que se refere o número anterior, determina a obrigação, por parte da escola, de comunicação do facto à competente comissão de proteção de crianças e jovens ou ao Ministério Público, se verificada a impossibilidade ou ineficácia das medidas definidas pelo estabelecimento de ensino e a inviabilidade de outras.

4 - No âmbito das respetivas atribuições, as autoridades competentes a que se refere o número anterior, na consideração da prioridade na promoção dos direitos e proteção das crianças e jovens, darão especial atenção a eventuais necessidades de intervenção relacionadas com o desempenho do exercício das responsabilidades parentais, incluindo a de implementação de programas de educação parental.

5 -

6 -

Artigo 53.º

Divulgação e aplicação do Estatuto do Aluno e Ética Escolar

1 -

2 - O Ministério da Educação, em articulação com o Ministério da Justiça e com o Ministério da Solidariedade e da Segurança Social, promoverá as ações de formação necessárias à implementação e correta aplicação do presente Estatuto.

3 - As ações de formação previstas no número anterior poderão incluir a participação e colaboração de juizes e magistrados do Ministério Público dos tribunais de família e menores, membros ou representantes da Comissão Nacional de Proteção de Crianças e Jovens em risco ou das comissões de promoção e proteção de crianças, técnicos das equipas multidisciplinares de apoio aos tribunais da segurança social, membros da comunidade educativa e outros profissionais que tenham participação no percurso escolar das crianças e dos jovens.

Pela Comissão Nacional de Protecção das Crianças e Jovens em Risco,
O presidente,
Armando Leandro